



Número: 0600721-84.2024.6.04.0051

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM
Última distribuição : 26/09/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM (REPRESENTANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO)
ELIZEU RODRIGUES BAIA JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122815665	02/10/2024 15:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600721-84.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REPRESENTANTE: A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517

REPRESENTADO: ELIZEU RODRIGUES BAIA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente Representação Eleitoral foi ajuizada pela Coligação "A Força da União que Vem do Povo" em face de Elizeu Rodrigues Baia Junior e outro, buscando a concessão de **tutela provisória de urgência** para que se ordene a **remoção de conteúdo publicado nas redes sociais**, relacionado à divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro, o que infringe o art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e o art. 17 da Resolução-TSE n.º 23.600/2019.

A parte autora argumenta que tal divulgação não só atenta contra a isonomia entre os candidatos, mas também interfere indevidamente na formação da opinião do eleitorado, prejudicando o processo democrático. Dessa forma, requer, de forma liminar, a remoção imediata da publicação e a abstenção de novas postagens similares, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de **tutela de urgência** exige a demonstração de dois requisitos: **a probabilidade do direito** e **o risco de dano irreparável ou de difícil reparação**. Após análise dos autos, verifico a presença de ambos os pressupostos.

A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio perante a Justiça Eleitoral configura violação explícita do art. 33 da Lei n.º 9.504/1997. Esta norma impõe a necessidade de que as pesquisas sejam registradas com antecedência mínima de cinco dias antes de sua divulgação, contendo as informações exigidas tanto pelo referido dispositivo quanto pela Resolução-TSE n.º 23.600/2019. O descumprimento de tais disposições resulta na imposição de multa aos responsáveis.

Neste caso específico, este Juízo já havia decidido, nos autos da RP n.º 0600045-39.2024.6.04.0051, que a pesquisa em questão não cumpria os requisitos legais necessários ao seu registro. Ademais, os documentos colacionados, especialmente o relatório de preservação de prova da publicação impugnada (ID 122808917), corroboram as alegações da parte autora, configurando **verossimilhança do direito invocado**.

Quanto ao **perigo de dano**, este se mostra presente, dado que a permanência da publicação irregular pode gerar desinformação entre o eleitorado, comprometendo a **igualdade de condições** entre os concorrentes e impactando



diretamente a lisura do processo eleitoral. Além disso, o **curto lapso temporal** do período eleitoral acentua o risco de danos irreversíveis, caso a situação não seja imediatamente corrigida.

Diante desse contexto, entendo que a medida de urgência é indispensável para salvaguardar a integridade do pleito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **defiro a tutela provisória de urgência**, determinando:

1. A **remoção imediata** do conteúdo divulgado no link <https://www.instagram.com/p/DAYbfBgVDVB/> , no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
2. A **proibição de novas postagens** com o mesmo teor ou conteúdo semelhante, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determino, ainda, que seja expedido **ofício ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, para que, em caso de descumprimento pelos representados, proceda ao cumprimento da ordem judicial.

Citem-se os representados para apresentarem **contestação** no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei n.º 9.504/1997.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Roger Luiz Paz de Almeida

Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo/AM

